



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO N. 1.084/2024

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa estabelecer a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em incentivar a utilização de pavimentação ecológica e sustentável em diversas áreas do município, tanto públicas quanto privadas. O PL define o conceito de pavimentação ecológica, exemplifica os tipos de materiais que podem ser utilizados, e determina ações de incentivo e educação ambiental relacionadas ao tema.

É o breve relato.

O projeto de lei em análise trata de matéria de interesse local e de proteção ao meio ambiente, estando, portanto, em consonância com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o art. 23, VI, da CF/88 determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Vale destacar que já houve discussão perante o Supremo Tribunal Federal no que tange à competência legislativa do Município sobre meio ambiente, ao que a Corte definiu pela sua viabilidade, em sede de Repercussão Geral, consoante constou do tema 0145 (RE 586.224):

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Da mesma forma, já decidiu o STF que a competência legislativa para tratar do assunto não é daquelas privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista que não versa a proposição a respeito das matérias previstas no art. 61, § 1º, da CF, aplicável por simetria aos municípios, uma vez que a matéria não está incluída no rol de iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, ausente qualquer vício de regularidade formal à tramitação do projeto.

Relativamente ao aspecto de constitucionalidade material, tenho que o PL está em harmonia com os princípios constitucionais, especialmente o art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Inobstante, vislumbro possível vício de constitucionalidade no art. 4º da proposição, haja vista impor prazo para que o Poder Executivo exerça a regulamentação da Lei, o que poderia ensejar ofensa ao princípio constitucional de separação e harmonia entre os Poderes. Desse modo, deveria o dispositivo ser modificado, a fim de que conste como uma recomendação e não como uma imposição.

Diante do exposto, limitado aos aspectos jurídico-formais, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, sendo possível sua tramitação, observado o quanto apontado acima a

respeito de seu art. 4º.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 16/12/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0825989** e o código CRC **B40FC3D6**.